

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 251513/2016

Interessado – Jaime Francisco da Silva

Relator – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP

Defensora Pública – Thais Cristina Ferreira Borges (Núcleo de Cáceres)

3ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 15/12/2022

Acórdão nº 607/2022

Auto de Infração nº 4181 de 18/07/2015. Por ter no dia 18/07/2015, no Sítio Novo Sucesso, localizado no assentamento Bom Jardim, cortado árvores, totalizando 18 unidades, em que a espécie seja especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente; por ter danificado floresta nativa (cerrado), correspondente a 01ha, localizado fora a área de Reserva Legal, conforme auto de inspeção nº 6158. Decisão Administrativa nº 1429/SGPA/SEMA/2020 homologada em 24/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 44 e 53, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: a prescrição da pretensão punitiva; não sendo reconhecida a prescrição, que seja afastada a penalidade de multa, devendo ser aplicada a pena de advertência e, ainda, subsidiariamente, seja convertida a multa em prestação de serviços visando à melhoria do meio ambiente. Voto do Relator: analisando os autos, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, pois percebe-se que durante o período alegado pelo recorrente existiram movimentações que interromperam o prazo prescricional. Quanto ao requerimento de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado pela polícia militar, pode-se observar no laudo técnico que acompanha o auto de infração que o agente atuante integra a Polícia Militar Ambiental do município de Cáceres, sendo esta competente para tal atividade. Quanto a conversão da multa em prestação de serviços, entendo que a SEMA através da decisão administrativa deva tomar esse tipo de decisão quando entender cabível. Assim, conheço do recurso, mas nego provimento, votando pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1429/SGPA/SEMA/2020. Vistos, relatados e discutidos. O representante da PGE no momento da votação, se absteve. Então decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator e negar provimento ao recurso e manter incólume a Decisão Administrativa com a multa de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Celissa Franco Godoy da Silveira

Representante do IESCBAP

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Representante da PGE

Mariana Sasso

Representante FIEMT

Douglas Camargo Anuniação

Representante da OAB-MT

Eduardo Ostelony Alves dos Santos

Representante da FETRATUH

Juliana Machado Ribeiro

Representante da ADE

Cuiabá, 15 de dezembro de 2022

FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA

Presidente da 3ª J.J.R.